

**VOTO 3 CNSP – REVOGAÇÕES SOBRE AUTO POPULAR, RITO SUMÁRIO E SISTEMA
FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)**

Proposta de Resolução CNSP que revoga as Resoluções CNSP nº 23, de 1º de julho de 1968; nº 336, de 31 de março de 2016; nº 340, de 30 de setembro de 2016; nº 354, de 20 de dezembro de 2017; nº 2, de 28 de outubro de 1993; nº 13, de 22 de dezembro de 1994; nº 8, de 17 de novembro de 1997 e nº 331, de 09 de dezembro de 2015.

SEI Nº 15414.607585/2021-31, 15414.607625/2021-45 e 15414.617121/2020-52

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) com vistas a revogar as Resoluções CNSP nº 23, de 1º de julho de 1968; nº 336, de 31 de março de 2016; nº 340, de 30 de setembro de 2016; nº 354, de 20 de dezembro de 2017; nº 2, de 28 de outubro de 1993; nº 13, de 22 de dezembro de 1994; nº 8, de 17 de novembro de 1997 e nº 331, de 09 de dezembro de 2015, no âmbito dos trabalhos do “Revisação”, instituído pelo Decreto nº 10.139, de 2019.
2. O referido Decreto prevê ampla revisão de todas as normas hierarquicamente inferiores a decreto com o objetivo de revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos legais, visando a desburocratização, reduzindo o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, diminuindo a complexidade dos processos e fortalecendo a segurança jurídica. A iniciativa atende, assim, ao que dispõe o art. 7º e o art. 8º do mencionado Decreto.
3. Ainda, as revogações aqui tratadas atendem ao cronograma disposto no art. 14 do referido Decreto, o qual estabelece prazos para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, combinado com o previsto no Anexo I da Portaria Susep nº 7.668, de 25 de agosto de 2020.
4. Além disso, nos termos do art. 4º, incisos III, IV e VII (abaixo transcritos), do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a presente proposta normativa dispensa a elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que busca essencialmente reduzir, simplificar e atualizar o arcabouço regulatório vigente, inclusive revogando normas consideradas obsoletas, cumprindo ainda o objetivo de consolidação estabelecido pelo Decreto nº 10.139/2019.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

5. Sobre a minuta de normativo, tem-se que os processos foram objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência, em reuniões ordinárias eletrônicas realizadas em 27 de maio e 10 de junho de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar as revogações, bem como a consolidação em um único ato normativo dos atos referentes aos processos **15414.607585/2021-31**, **15414.607625/2021-45** e **15414.617121/2020-52**, nos termos dos Votos Eletrônicos 14/2021 (SEI 1031904), 16/2021 (SEI 1035033) e 42/2021 (SEI 1047182), com posterior submissão à apreciação pelo CNSP.

Propostas

Processo 15414.607625/2021-45

6. A proposta de revogação da Resolução CNSP nº 2, de 28 de outubro de 1993, e da Resolução CNSP nº 13, de 22 de dezembro de 1994 (que referendou a Resolução CNSP nº 2, de 1993), decorre resumidamente dos seguintes fatos:

I - A Apólice do SH/SFH não é mais comercializada desde dezembro de 2009, não sendo, portanto, firmados novos contratos de financiamento habitacional averbados em tal apólice, que está extinta conforme disposto na Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009 e na Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010 (convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011);

II - Os contratos de financiamento já averbados na extinta Apólice do SH/SFH até 31 de dezembro de 2009 passaram a contar com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme MP 478/2009 e MP 513/2010 (convertida na Lei nº 12.409, de 2011), estando sob administração da Caixa Econômica Federal - CEF;

III - A Resolução CCFCVS nº 314, de 3 de julho de 2012, dispôs em seu artigo 2º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, a Administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular Susep nº 111, de 3 de dezembro de 1999, substituindo-as pelas normas e pelo manual referidos no caput, à medida que estes entrarem em vigor;

IV - A matéria tratada na Resolução CNSP nº 02, de 1993, encontra-se disciplinada na 26ª versão do Manual de Normas e Rotinas Operacionais do FCVS (MNPO-FCVS), conforme informado pela CEF (0996494); e

V - Os direitos e garantias previstos nos contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH são mantidos mesmo com a revogação da Resolução CNSP nº 02, de 1993.

7. Adicionalmente, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019, por ter seu efeito exaurido no tempo, está sendo proposta a revogação da Resolução CNSP nº 8, de 17 de novembro de 1997, que dispõe sobre a remessa ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS) de processos encaminhados para deliberação do CNSP relacionados à Apólice do SH/SFH, bem como sobre a

extinção do Comitê Consultivo de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (CRSH).

Processo 15414.607585/2021-31

8. A revogação da Resolução CNSP nº 336/2016 (0995974), e de suas alterações posteriores (1013734 e 1013743), decorre do que consta no processo Susep nº 15414.618838/2020-11, por meio do qual se propõe a consolidação das normas relacionadas aos seguros do grupo automóvel, com a consequente revogação da Circular Susep nº 269/2004, bem como a inclusão e revisão de dispositivos da Resolução CNSP nº 336/2016, além de outros normativos que dispõem sobre assunto.
9. Vale destacar que atualmente a matéria (seguros do grupo automóvel) é tratada por meio da Circular Susep nº 269/2004. A Resolução CNSP nº 336/2016 tratou especificamente de aspectos relacionados à operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária.
10. A principal inovação da Resolução CNSP nº 336/2016 já é permitida para todo o segmento de seguros de automóvel. Com efeito, por meio da Carta-Circular Susep nº 01/2019 (1013842), o mercado já havia sido informado acerca da ausência de impedimento regulatório em relação à comercialização de apólices de seguro de automóvel que admitam a utilização de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, ou mesmo usadas, no âmbito da Lei n.º 12.977/2014.
11. Além disso, a citada nova regulamentação dos seguros do grupo automóvel (1002616), objeto da Consulta Pública nº 16/2021¹ (CP 16/2021), ao incorporar dispositivos da Resolução CNSP nº 336/2016 (0995974), permite expressamente a utilização de peças usadas na reparação de sinistros de danos parciais, principal característica que distinguia o seguro auto popular do seguro de automóvel tradicional.
12. Assim, considerando que os produtos de seguro automóvel já podem ser estruturados prevendo a utilização de peças usadas, torna-se desnecessária a manutenção da Resolução CNSP nº 336/2016 no arcabouço normativo do setor. Ademais, incorporou-se tal previsão na nova minuta de circular, por se tratar de ato administrativo mais adequado para disciplinar a matéria, atendendo ao disposto no inciso II e no §1º do artigo 7º do Decreto 10.139, de 2019, conforme já mencionado.
13. Adicionalmente, a referida minuta de circular também prevê, em linha com dispositivo da Circular Susep nº 621, de 12 de fevereiro de 2021, a possibilidade de contratação de cobertura para reparação de veículos sinistrados com livre escolha de oficina pelos segurados ou com oficinas integrantes de rede referenciada (de forma isolada ou combinada) para qualquer seguro de automóvel, o que também era um aspecto disciplinado pela Resolução CNSP nº 336/2016.
14. Sendo assim, deixa de fazer sentido a previsão e regulamentação de modalidade específica para o seguro auto popular, razão pela qual opta-se também pela exclusão do ramo 26 (Auto Popular) atualmente previsto em normativo específico. Cabe

¹ Disponível em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

ressaltar que essa mudança não impede a comercialização de produtos similares ao da referida modalidade. **Na verdade, a proposta objeto da CP 16/2021 estimula produtos mais acessíveis, independentemente da existência de ramo específico para tal.**

15. Por fim, foi identificada a necessidade de revogação da Resolução CNSP nº 23, de 1º de julho de 1968 (1016078), que esclarece que a subordinação à existência de dotação própria da exigibilidade da prova de contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil, de que trata o Capítulo II do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, por parte das pessoas jurídicas de direito público da administração direta, só é permitida durante o exercício de 1968.
16. A Resolução CNSP nº 23, de 1968, possui aplicabilidade restrita ao exercício de 1968. Portanto, teve seus efeitos exauridos no tempo e deve ser revogada nos termos do inciso II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Processo 15414.617121/2020-52

17. No bojo dos estudos conduzidos para revisão da Res. CNSP n.º 243, de 06 de dezembro de 2011, que resultaram na edição da Res. CNSP n.º 393, de 30 de outubro de 2020, foi identificada a necessidade de se reavaliar também o **rito sumário** instituído pela Res. CNSP n.º 331, de 2015.
18. O rito sumário é observado, como regra, em PAS instaurados exclusivamente em face de pessoas jurídicas para as condutas de natureza objetiva tipificadas como infrações, definidas no anexo I à Res. CNSP n.º 331, de 2015. Seu traço característico é a possibilidade de o acusado pagar a multa-base provisória com desconto que pode alcançar até quarenta por cento de seu valor, representando este pagamento a renúncia ao direito de litigar administrativamente em relação à infração.
19. Em que pese a existência desse importante mecanismo normativo, que objetivou, à época, acelerar a tramitação dos PAS, a experiência prática demonstra que é proporcionalmente baixo o número de infrações que se amoldam aos parâmetros da Res. CNSP n.º 331, de 2015. Além disso, o percentual de entes supervisionados que optam pelo pagamento da multa, renunciando ao direito de litigar administrativamente, também não é expressivo.
20. Com efeito, de acordo com levantamento realizado pela área proponente (SEI n.º 0851933 e 0851935), reunindo dados de PAS instaurados desde a publicação da Resolução CNSP nº 331/2015:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (SEI n.º 0873382)

Constata-se que, do total de infrações relacionada aos processos lavrados sob o rito da Resolução CNSP n.º 243/2011 e sob o rito sumário (6.859 infrações), apenas cerca de 13% se referem a rito sumário (...). E, delas, apenas cerca de 21% (...) tiveram as multas pagas sem apresentação de defesa, com renúncia ao direito de litigar administrativamente, conforme previsto no *caput* e §8º do artigo 4º da Resolução CNSP n.º 331/2015.
(...)

Além disso, **o percentual de empresas que optam pelo pagamento da multa, renunciando ao direito de litigar administrativamente também não é muito expressivo (cerca de 21% do total de processos sob o rito sumário), especialmente quando comparado com o número total de**

infrações instauradas pela SUSEP desde a publicação da Resolução CNSP nº 331/2015 (apenas cerca de 2,7%).
(grifos originais e nossos)

21. Constata-se, assim, que em apenas 2,7% das infrações objeto de PAS instaurados com base na Res. CNSP n.º 243, de 2011, é que foi alcançada a celeridade buscada pelo rito da Res. CNSP n.º 331, de 2015.
22. Ademais, com a edição da Res. CNSP n.º 393, de 2020, abre-se a possibilidade que infrações objetivas, de baixo potencial ofensivo, antes enquadráveis no rito sumário, sejam tratadas por outros instrumentos/medidas de supervisão que a *expertise* da Susep indique serem mais efetivas que a via do processo sancionador.
23. Como se sabe, a edição da Res. CNSP n.º 393, de 2020, representou uma quebra de paradigma² na política de repressão a infrações no âmbito do mercado supervisionado, ao reservar a instauração do processo sancionador às hipóteses de maior gravidade ou relevância sob o aspecto regulatório, naturalmente já incompatíveis com o rito sumário. E, quanto às infrações de baixo potencial ofensivo, potencialmente enquadráveis no rito sumário, a atual norma de penalidades permite o emprego de métodos alternativos de supervisão.
24. Assim, conclui-se que não se justifica a manutenção do rito sumário para tramitação de PAS, sob a vigência da Res. CNSP n.º 393, de 2020, eis que, em termos práticos, restou esvaziado pela realidade normativa atual.

Quadro resumo

25. O quadro abaixo apresenta a indicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a ser revogada, com a ementa, nº do processo SEI correspondente e resumo da motivação que levou à proposta de revogação:

Norma	Assunto	Motivação	Processo SEI
Resolução CNSP nº 2, de 28 de outubro de 1993.	Aprova as normas reguladoras da organização e funcionamento do Seguro Habitacional do SFH.	Apólice de Seguro Habitacional do SFH não é mais comercializada. Existe somente o " <i>run off</i> " do Seguro Habitacional do SFH. A matéria disciplinada na Resolução CNSP nº 02, de 1993, é tratada em normativo do CCFCVS.	15414.607625/2021-45
Resolução CNSP nº 13, de 22 de dezembro de 1994.	Referenda a Resolução CNSP nº 02/93, que dispõe sobre Seguro Habitacional do SFH.	Revogação da Resolução CNSP nº 02, de 1993.	15414.607625/2021-45
Resolução CNSP nº 8, de 17 de	Remete ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais -	Efeito exaurido no tempo.	15414.607625/2021-45

² A propósito do tema, ver o VOTO ELETRÔNICO Nº 33/2020/DIR1 ([0700645](#)).

novembro de 1997.	CCFCVS os processos encaminhados para deliberação do CNSP relativos a litígios envolvendo segurados, seguradoras e agentes financeiros, decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, cujo equilíbrio da apólice esteja sob a garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme constitui o anexo a esta Resolução.		
Resolução CNSP nº 336, de 31 de março de 2016.	Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências	Consolidação e revisão do marco regulatório de seguros do grupo automóvel estão em curso por meio do processo 15414.618838/2020-11, em especial com relação à Circular Susep nº 269, de 30 de setembro de 2004, à Carta Circular Susep nº 1, de 22 de agosto de 2019, e à Resolução CNSP nº 336, de 2016.	15414.607585/2021-31
Resolução CNSP nº 340, de 30 de setembro de 2016.	Altera o art. 11 da Resolução CNSP Nº 336, de 31 de março de 2016.	Revogação da Resolução CNSP nº 336, de 2016.	15414.607585/2021-31
Resolução CNSP nº 354, de 20 de dezembro de 2017.	Altera a Resolução CNSP nº 336, de 31 de março de 2016.	Revogação da Resolução CNSP nº 336, de 2016.	15414.607585/2021-31
Resolução CNSP nº 23, de 1º de julho de 1968.	Esclarece que a subordinação a existência de dotação própria da exigibilidade de prova de contratação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, de que trata o capítulo II do D. nº 61867/67, por parte das pessoas jurídicas de Direito Público da Administração Direta, só e permitida durante o exercício de 1968.	Efeito exaurido no tempo.	15414.607585/2021-31

Resolução CNSP n.º 331, de 9 de dezembro de 2015.	Dispõe sobre o rito sumário no âmbito do processo administrativo sancionador na Superintendência de Seguros Privados e altera dispositivos da Resolução CNSP n.º 243, de 6 de dezembro de 2011.	Não se justifica a manutenção do rito sumário para tramitação de processo administrativo sancionador, atualmente sob a vigência da Res. CNSP n.º 393, de 2020, eis que, em termos práticos, restou esvaziado pela realidade normativa atual.	15414.617121/2020-52

26. Registre-se, por fim, que as propostas de revogações foram submetidas à Procuradoria Federal junto à Susep, **que se manifestou no sentido de não haver qualquer contrariedade ao ordenamento jurídico**, podendo o processo ter regular tramitação (1025204, 1026726 e 0988815).

27. Oportunamente, e observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139/2019 a respeito de entrada em vigor, sugiro início da vigência em **1º de setembro de 2021**, tendo em vista a necessidade de compatibilizar a data de publicação da resolução que revogará a Resolução CNSP nº 336, de 2016, com a nova regulamentação dos seguros do grupo automóvel objeto do processo nº 15414.618838/2020-11.

28. Além disso, a data também será coincidente com a data de entrada em vigor da circular Susep (1039631) que revoga as circulares relacionadas à Apólice do SH/SFH, tendo em vista a informação fornecida pela CEF de que as normas e rotinas para a Apólice do SH/SFH, estabelecidas na Circular Susep nº 111, de 1999, constarão na nova versão do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais do FCVS, cujo prazo para conclusão dos trabalhos é 31 de agosto de 2021 (0996494). A própria instituição concordou com a data para produção de efeitos das revogações ora propostas tendo em vista que o prazo informado para conclusão dos trabalhos é de cumprimento obrigatório.

Voto: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução sob o nº SEI 1061971 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua **aprovação**.